



CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS AÇÕES DE GUARDA

JHENNIFER DÉBORA MACENA DOS SANTOS¹
IZABEL FERREIRA DE SOUZA BARBOSA²

RESUMO: O fenômeno da alienação parental, representa uma forma de violência psicológica séria, o qual ocorre principalmente em situações de divórcio e disputas de guarda, onde um genitor manipula a criança para que ela rejeite o outro. Essa prática viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diante disso, o objetivo deste trabalho foi analisar os impactos jurídicos da AP nos processos de guarda, buscando entender como o Poder Judiciário trata esses casos e de que maneira a guarda compartilhada pode servir para prevenir essa manipulação com a criança. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, baseada em um levantamento completo de doutrinas, leis (como a Lei de Alienação Parental) e artigos científicos, além da análise de casos e situações reais para dar base ao estudo. Como resultado, constatou-se que a concessão da guarda unilateral pode abrir espaço para a manipulação por parte do genitor alienador, enquanto o modelo de guarda compartilhada se mostra mais favorável e é apontada como mais eficaz, pois garante uma convivência mais equilibrada e fortalece os laços da criança com ambos os pais, funcionando como um instrumento de prevenção à AP. Conclui-se que a AP é uma forma de violência emocional grave que prejudica os vínculos afetivos e as relações familiares do menor. Por essa razão, demanda uma atuação técnica e firme tanto dos juízes quanto do Poder Judiciário em sua totalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; Guarda compartilhada; Justiça; Trabalho acadêmico.

CONFLICTS IN FAMILY LAW: LEGAL IMPLICATIONS OF PARENTAL ALIENATION IN CUSTODY DISPUTES

ABSTRACT: Parental alienation is a serious form of psychological violence that occurs primarily in divorce and custody disputes, where one parent manipulates the child into rejecting the other. This practice violates the fundamental right of children and adolescents to a healthy family life, as guaranteed by the Child and Adolescent Statute (ECA). Therefore, the objective of this study was to analyze the legal impacts of parental alienation in custody proceedings, seeking to understand how the Judiciary handles these cases and how shared custody can serve to prevent this manipulation of the child. The methodology used was qualitative research, based on a comprehensive survey of doctrines, laws (such as the Parental Alienation Law), and scientific articles, in addition to the analysis of real cases and situations to provide the basis for the study. As a result, it was found that granting sole

¹ Acadêmico de Graduação. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: jhenniferdebora2018@gmail.com.

² Professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: bel.souzabarbosa@gmail.com.



custody can open the door to manipulation by the alienating parent, while the shared custody model is more favorable and considered more effective, as it ensures a more balanced coexistence and strengthens the child's bond with both parents, serving as a tool for preventing PA. The conclusion is that PA is a form of severe emotional violence that harms the child's emotional bonds and family relationships. Therefore, it requires technical and firm action from both judges and the Judiciary as a whole.

KEYWORDS: Parental alienation, Shared custody, Justice, Academic work.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto pilar fundamental da sociedade, tem passado por um intenso processo de transformação ao longo da história, gerando profundas modificações de ordem social, cultural e jurídica. Essa evolução resultou no reconhecimento e na proteção de novas estruturas familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a família monoparental e a oriunda da união estável (D'angelo et al., 2012).

No cenário contemporâneo, a dissolução dos laços conjugais tornou-se um evento cada vez mais comum, o que coloca as ações judiciais de guarda de menores em evidência, tornando-se situações de grande impacto emocional e legal. É neste contexto que surge a alienação parental, um fenômeno que ganha destaque no Direito de Família por sua capacidade de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente.

O instituto é tipificado como a prática de um dos genitores, ou de terceiros, que visa enfraquecer ou romper os vínculos afetivos do menor com o outro genitor (Brasil, 2010), configurando uma forma de violência psicológica silenciosa. Tal gravidade exigiu uma resposta legislativa no país, inicialmente com a Lei nº 12.318/2010 e suas alterações subsequentes.

Diante da complexidade e da gravidade do tema, o presente estudo buscou responder à seguinte problemática: De que forma a alienação parental impacta nas decisões judiciais em casos que envolvem a guarda?

Sendo assim, o objetivo geral foi analisar os reflexos jurídicos da alienação parental nas ações de guarda, observando o posicionamento do sistema de justiça. Como objetivos específicos, buscou-se analisar a influência dessa prática nas ações de guarda, apontar os principais obstáculos encontrados pelos tribunais em casos que envolvem alienação parental e verificar a forma como as decisões de guarda têm sido tomadas.

A justificativa teórica que embasa esta pesquisa reside na essencialidade de se proteger o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que impõe o dever de assegurar seus direitos com absoluta prioridade.

No que se refere à justificativa prática, o trabalho se mostra relevante pela crescente incidência de casos de alienação parental (AP), especialmente em separações litigiosas, o que exige tanto a conscientização social quanto o aprimoramento da atuação dos operadores do Direito. Nesse contexto, a guarda compartilhada é analisada como um modelo fundamental para inibir a AP e reduzir as disputas constantes entre os genitores (Rodrigues; Alvarenga, 2024).

Contudo, é fundamental observar que esta modalidade de guarda não se aplica em situações que envolvam indícios ou alegações de violência doméstica ou familiar, conforme as determinações da Lei nº 14.340/2022.



Desta forma, as Contribuições esperadas são: melhorar a compreensão da alienação parental como uma atitude prejudicial e, por se tratar de uma forma de violência psicológica (Dias, 2011), reforçar a importância de uma atuação jurídica mais eficiente, sensível e atenta às particularidades de cada caso no âmbito do Direito de Família.

No que tange aos Métodos de Pesquisa, adotou-se a abordagem qualitativa, baseada em levantamentos bibliográficos. Foram consultadas obras jurídicas, artigos acadêmicos e a legislação pertinente, incluindo a Lei da Alienação Parental, além da análise de casos reais, como decisões judiciais e atendimentos realizados no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da faculdade.

Por fim, os Resultados obtidos indicaram que a guarda unilateral pode facilitar condutas manipuladoras, enquanto o modelo de guarda compartilhada contribui para uma convivência mais equilibrada e para o fortalecimento dos vínculos familiares. Concluiu-se que a alienação parental configura uma grave violência emocional que prejudica o desenvolvimento desses menores e exige uma atuação técnica e firme por parte dos operadores do Direito.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Origem e bases teóricas da síndrome de alienação parental

O termo “alienação parental” começou a ser discutido em meados de 1980, pelo médico psiquiatra americano Richard Gardner, o qual atuava como perito em casos de divórcio e disputas de guarda. A partir de sua experiência forense, Gardner passou a observar um padrão recorrente: em muitos casos, crianças demonstravam rejeição injustificada a um dos genitores, mesmo sem qualquer sinal de abuso ou abandono. Ele percebeu em suas pesquisas que em alguns casos os pais faziam de tudo para afastar o menor do outro genitor, utilizando o poder emocional e manipulador sobre as crianças.

Com base nessas observações e associando o fenômeno à disputa de guarda, Gardner criou o termo “Síndrome de Alienação Parental” (SAP). Em 1985, nos Estados Unidos, o autor conceituou a SAP como um distúrbio da infância que se manifesta quase exclusivamente em disputas de custódia. Ele descreve a manifestação preliminar como uma campanha denegatória injustificada da criança contra um dos pais. Essa campanha é resultado da combinação da programação parental (referida como “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) realizada por um genitor, juntamente com as contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Gardner (1985) ressalta, contudo, que essa explicação não se aplica quando há presença de abuso e/ou negligência parentais verdadeiros.

Todavia, com o passar dos anos, o termo “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) passou a ser bastante questionada por especialistas, principalmente por não ter comprovação científica suficiente na época. Instituições da área da saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Associação Americana de Psiquiatria (APA) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), decidiram não reconhecer a “SAP” como distúrbio. Sendo assim, o termo “síndrome” foi sendo deixado de lado, sendo utilizado somente “alienação parental” para descrever o comportamento de um dos pais ao tentar afastar a criança do outro, conforme consolidado no Brasil pela Lei n. 12.318/2010.

Nesse sentido, Silva (2011, p. 47) diferencia os dois termos da seguinte forma: “A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe -alvo



(com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental."

Embora Gardner seja o principal nome relacionado à criação do termo, outros pesquisadores também colaboraram para o desenvolvimento e a fundamentação mais aprofundada do conceito de alienação parental. Deirdre Conway Rand (1997), por exemplo, ampliou os estudos de Gardner, sendo uma das primeiras a olhar para o problema sob uma perspectiva psicológica, explicando como um dos pais pode influenciar negativamente a criança. Ela descreveu comportamentos em crianças alienadas e sugeriu intervenções como identificação precoce, terapia e mediação familiar.

Outro nome relevante foi o psicólogo clínico Douglas Darnall (1998), que introduziu o termo "alienação parental" sem "síndrome". Darnall desenvolveu o conceito de "programação parental," que explica as ações do genitor alienador, e propôs uma classificação dos níveis de alienação (leve, moderado e severo). Sua obra "Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation" tornou-se referência, defendendo o uso da terapia de reunificação para reconstruir laços afetivos. Esse fenômeno despertou atenção para um problema

No cenário brasileiro, destacam-se Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres. A jurista Maria Berenice Dias trouxe o tema para o meio jurídico, abordando a alienação parental como forma de violência psicológica e de violação ao princípio do melhor interesse da criança. Sua posição é resumida na afirmação de que: "A alienação parental nada mais é do que o uso do poder familiar como forma de violência psicológica contra os filhos e de vingança contra o outro genitor" (Dias, 2011, p. 79).

Por sua vez, Elizio Luiz Peres foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à Lei 12.318/10, a qual promove a proteção da criança e a conscientização sobre o tema no ordenamento jurídico nacional. A criação desta Lei modificou a forma como o tema era tratado, uma vez que, anteriormente, o Poder Judiciário não possuía um instrumento legal adequado para identificar e punir a alienação parental de maneira específica. Assim, essa legislação estabeleceu as bases jurídicas para tipificar a prática e assegurar a intervenção legal nesses casos, garantindo a prioridade na proteção da criança e do adolescente.

2.2 O direito de família e a prática dos tribunais antes da lei específica

Ao longo do tempo, o Direito de Família evoluiu de uma instituição rigorosa e marcada por uma estrutura patriarcal e conservadora, na qual o pai tinha poder absoluto sobre os membros e os bens da família. O principal modelo familiar baseava-se no casamento como única forma legítima de constituição da família, sem reconhecer outros agrupamentos.

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento (Barreto, 2012, p. 209).

Ademais, a mulher possuía capacidade jurídica limitada pelo Código Civil de 1916, sendo a família tratada prioritariamente como uma unidade econômica e patrimonial, onde os laços afetivos raramente eram considerados. Nos casos de separação, a guarda era definida com base na culpa pelo rompimento conjugal, e não no melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, não havia espaço para se falar em alienação parental, muito menos existia algum dispositivo legal que identificasse ou combatesse práticas de



afastamento injustificado de um dos genitores da vida do filho, embora mudanças graduais tenham ocorrido com o Estatuto da Mulher Casada e a legalização do divórcio.

Diante da ausência de uma lei específica, os tribunais enfrentavam dificuldades para lidar com comportamentos que envolviam a manipulação de crianças contra um dos genitores, o que resultava em decisões pouco padronizadas e, por vezes, ineficazes. Essa brecha legislativa contribuía para que tais condutas abusivas fossem naturalizadas, ou seja, tratadas como algo corriqueiro no âmbito judicial.

A inexistência de uma legislação específica levava os juízes a adotar decisões desiguais, assistindo passivamente ao rompimento dos laços parentais, pois, sem uma norma que identificasse a alienação parental, o afastamento de um dos genitores era frequentemente tolerado como uma consequência natural da separação dos pais (Dias, 2013, p. 473). Sem a legislação específica, a alienação parental era discutida com base nos princípios gerais do Direito de Família, como o melhor interesse da criança, e nas normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código Civil.

O ECA, ao estabelecer o princípio da proteção integral, buscava intervir em situações que havia dano à convivência familiar, e o Código Civil fornecia respaldo por meio de seus dispositivos sobre poder familiar e guarda. Tais normas permitiam ao Judiciário intervir, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da criança, ainda que a atuação fosse limitada e exigisse do julgador um esforço interpretativo, ou seja, um cuidado especial para compreender a complexidade dos conflitos em que as crianças eram manipuladas.

2.3 Lei de Alienação Parental: Críticas e Alterações Recentes (Lei 14.340/2022).

Considerando os aspectos conceituais já abordados, o foco se volta agora para a esfera jurídica para compreender como a legislação brasileira aborda esse tema, além de identificar as medidas legais existentes que visam proteger o bem-estar da criança e assegurar o direito à convivência familiar saudável.

A necessidade de uma regulamentação específica levou à criação da Lei nº 12.318/2010, um marco significativo na legislação brasileira, sancionada em 26 de agosto de 2010. Essa lei veio, portanto, para tipificar juridicamente a Alienação Parental e fornecer mecanismos para sua identificação, prevenção e punição, partindo do reconhecimento de que o convívio familiar saudável é um direito fundamental da criança. O Art. 2º da Lei (Brasil, 2010) considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por quem detenha autoridade, guarda ou vigilância, para que o menor repudie o outro genitor ou para que haja prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A norma lista, em seu parágrafo único, formas exemplificativas de alienação, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental e do contato/convivência familiar, omitir deliberadamente informações relevantes (escolares, médicas), apresentar falsa denúncia contra o genitor-alvo ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa.

Ademais, a lei tipifica essa conduta como um ilícito formal, o que significa que sua configuração independe da comprovação de prejuízo efetivo à criança, bastando a prática da conduta. No cotidiano das Varas de Família, a Lei de Alienação Parental (LAP) tem sido utilizada para proteger crianças contra tentativas de afastá-las de um dos genitores, mas também, em alguns casos, tem sido empregada de forma inadequada ou como estratégia para obter vantagem no processo, o que constitui a principal crítica à sua aplicação prática.

Outrossim, quando caracterizada a prática de ato de alienação parental, o juiz pode aplicar diversas medidas previstas no Art. 6º da Lei nº 12.318/2010, cumulativa ou



alternativamente. Essas medidas incluem: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010). Como exemplo de aplicação, em julgado já trazido à análise deste trabalho, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já aplicou medidas como a imposição de multa diária e a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico da genitora por adotar repetidas condutas que dificultavam o direito de visitas paternas.

O Tribunal reforçou que esses atos violam o direito fundamental da criança à convivência familiar e configuram abuso moral, descumprindo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor. Mais recentemente, a Lei nº 14.340/2022 (Brasil, 2022) trouxe alterações importantes à Lei de Alienação Parental, principalmente para situações em que há alegações de violência doméstica ou abuso, exigindo maior prudência do magistrado, que deve priorizar a proteção integral da criança. Dentre as modificações, o artigo 6º, § 2º, passou a prever a realização periódica de avaliações psicológicas, com a emissão obrigatória de um laudo inicial e de um laudo final, garantindo ao juiz um acompanhamento mais completo da situação familiar.

Outrossim, foi incluído o artigo 8º-A, por meio das alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022, o qual determina que a oitiva da criança ou adolescente nos casos de suspeita de alienação parental deve seguir regras especiais de proteção. Isso garante que a criança seja ouvida de forma adequada, respeitando sua idade e seu desenvolvimento, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2022). De modo geral, as mudanças trazidas por essa Lei foram feitas para melhorar o combate à AP, mantendo o foco na proteção da criança. Tais alterações também evitam que a lei seja usada de forma errada nas brigas entre os pais, sempre priorizando o bem-estar físico e emocional dos menores.

2.4 A guarda e seus reflexos nas ações de alienação parental

A guarda dos filhos, representa mais do que uma simples definição legal sobre qual dos genitores permanecerá com a criança após a separação conjugal. Na verdade, está diretamente ligada à criação e ao fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis, ao equilíbrio emocional da criança e ao desenvolvimento da sua relação com ambos os genitores ao longo do tempo.

Quando essa definição é feita de maneira errada, ou sem considerar os problemas difíceis da família que surgem após o divórcio, as consequências podem ser graves, especialmente no que se refere à ocorrência da alienação parental, que fere o direito fundamental à convivência familiar.

A guarda unilateral, que foi o modelo tradicionalmente mais usado, não se mostrou a melhor opção, pois colocava todas as decisões importantes com apenas um dos pais, criando um ambiente propício para a alienação. Esse tipo de guarda, quando mal aplicado, acabava sendo usado como um instrumento de poder por um genitor sobre o outro, e não como uma forma de proteção para a criança.

Em contrapartida, a guarda compartilhada surge como a principal alternativa, tornando-se a opção legalmente prioritária (Lei n.º 13.058/2014). Ela propõe a divisão equilibrada de direitos e deveres, valorizando a convivência ampla com ambos os pais. Embora enfrente barreiras culturais e emocionais na sua aplicação prática, a guarda compartilhada é vista como um instrumento essencial para prevenir a alienação parental, ao exigir a corresponsabilidade e proteger o melhor interesse da criança.



2.5 Consequências jurídicas da alienação parental nas ações de guarda

Quando a alienação parental é identificada em uma ação de guarda, o Poder Judiciário deve agir de forma rápida, aplicando medidas adequadas à gravidade da situação em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010 e suas alterações pela Lei nº 14.340/2022, estabelece instrumentos jurídicos para controlar condutas alienantes e restaurar os vínculos familiares prejudicados. Conforme o Artigo 3º, a prática de alienação parental fere o direito fundamental do menor à convivência familiar saudável, constituindo abuso moral e descumprimento dos deveres da autoridade parental (Brasil, 2010).

Diante da comprovação das práticas alienantes, o juiz aplicará as medidas previstas no Artigo 6º da LAP, que podem ser adotadas de forma isolada ou combinada para garantir o bem-estar da criança. Entre as medidas estão: advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa, determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. A lei também permite a fixação cautelar do domicílio da criança.

A Lei nº 14.340/2022 trouxe duas modificações importantes ao Artigo 6º: a autorização para o juiz inverter a obrigação de levar ou buscar a criança na residência do outro genitor, em casos de obstrução da convivência, e a exigência de que o acompanhamento psicológico seja submetido a avaliações periódicas, com emissão obrigatória de um laudo inicial e um laudo final (Brasil, 2022). O objetivo da LAP é assegurar os direitos fundamentais da criança. As sanções aplicáveis variam desde advertência até a alteração da guarda, possuindo caráter pedagógico e protetivo, sendo orientadas pela prioridade absoluta dos direitos do menor (CF, Art. 227).

Ademais, as atitudes praticadas no contexto da alienação parental podem se misturar com outras áreas do Direito, ensejando responsabilidade cível (ações indenizatórias por danos morais) e, em casos de falsa imputação de fatos, até a aplicação de normas do Código Penal (calúnia ou difamação). É essencial que o Poder Judiciário atue com cuidado para buscar sempre o restabelecimento do convívio familiar saudável e a preservação do equilíbrio emocional.

2.6 A guarda compartilhada como instrumento de prevenção

A guarda compartilhada, prevista na Lei n.º 13.058/2014, consolidou-se como o modelo que visa à corresponsabilidade dos pais na criação dos filhos, mesmo após o rompimento da união. Conforme Dias (2020, p. 857), essa modalidade assegura maior aproximação e participação de ambos, sendo o reflexo mais fiel do poder familiar. Essa guarda é crucial para a preservação dos vínculos afetivos, fortalecendo a noção de pertencimento e segurança emocional do menor, elementos essenciais para um desenvolvimento saudável.

Embora não exija harmonia afetiva entre os genitores, ela demanda respeito e comprometimento com o bem-estar da criança. No entanto, a guarda unilateral pode afastar o genitor não-guardião, abrindo um espaço perigoso para a alienação parental. Essa situação pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, que sente a ausência de um dos pais, quebrando o vínculo e transformando o pai ou a mãe em alguém que apenas "visita" o próprio filho.

Por essa razão, a guarda compartilhada é apontada como a melhor maneira de prevenir a alienação parental. A doutrina majoritária concorda que, ao garantir a divisão equilibrada das responsabilidades, reduz-se o ambiente de disputas constantes. Rodrigues



(2014, p. 06) destaca que, em um contexto onde a alienação ocorre pela imposição da guarda unilateral, a compartilhada seria o ideal para inibir o problema, pois a presença de ambos os pais diminui a influência de apenas um genitor sobre a prole.

A principal vantagem, segundo Vieira (2015, p. 62), é a atribuição da guarda jurídica a ambos, o que permite o exercício igualitário de todos os direitos e deveres, promovendo a cooperação e reduzindo a exposição dos filhos aos conflitos parentais. Em última análise, a guarda compartilhada incentiva os pais a adotarem uma postura cooperativa, limitando o espaço para manipulações e priorizando o melhor interesse do menor.

Por fim, é importante dizer que a guarda compartilhada não é uma solução mágica ou definitiva contra a alienação parental. Embora seja o modelo legal mais adequado para assegurar o direito de convivência, sua eficácia real depende da vontade e do compromisso contínuo de ambos os genitores. Ela é apenas parte do caminho, que precisa ser seguido com a ajuda de políticas públicas, preparo dos profissionais da justiça e, acima de tudo, com a responsabilidade dos pais em sempre colocar o bem-estar da criança em primeiro lugar.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo foi realizado com o objetivo de demonstrar o impacto da alienação parental nas ações de guarda, tendo em vista a necessidade de garantir a proteção e o resguardo do menor que se encontrava vulnerável no contexto de uma situação litigiosa. A relevância da pesquisa se fundamentou no Artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade da família, sociedade e do Estado em assegurar os interesses desses menores com absoluta prioridade.

A metodologia adotada possui natureza qualitativa, permitindo uma exploração aprofundada sobre o tema à luz da legislação brasileira, com enfoque em aspectos históricos, normativos e atuais. O estudo se configurou como uma pesquisa bibliográfica, empregando uma abordagem descritiva do método qualitativo, conforme sugerido pela literatura em metodologia científica. Esta abordagem supôs que o tema podia ser estudado com mais profundidade e detalhes, ao considerar a "relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito {...} que não pode ser trazido em números" (Silva, Menezes, 2001, p. 20).

Adicionalmente, o caráter descritivo teve como objetivo primordial descrever as características do fenômeno, o que envolveu uma análise criteriosa para identificar padrões e comportamentos (Gil, 2008, p. 28).

O Campo de Estudo é o Direito de Família, concentrando-se nos conflitos familiares que podem ocasionar a alienação parental, sendo esta o objeto central de análise nas ações de guarda.

No que se refere às Técnicas de Coleta de Dados, foi utilizada a revisão bibliográfica, por meio da obtenção de dados através de fontes secundárias, a partir de material já publicado. Isso incluiu artigos científicos, jurisprudências, legislações vigentes e doutrinas (Otani, 2011, p. 38), as quais forneceram a base teórica e normativa necessária para a discussão do tema. Além disso, a pesquisa incluiu a análise documental de casos concretos, como decisões judiciais e um atendimento registrado no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da Faculdade Fasipe, e que permite compreender a atuação prática do Poder Judiciário nos casos de alienação parental em ações de guarda.



Por fim, as Técnicas de Análise de Dados foram aplicadas para oferecer uma análise completa e detalhada. A análise combinou a pesquisa bibliográfica com a óptica descritiva do método qualitativo, o que possibilitou explorar tanto os aspectos teóricos quanto práticos relacionados ao tema. O foco da análise foi evidenciar como as práticas de alienação parental puderam impactar as decisões judiciais, possibilitando um entendimento mais aprofundado e demonstrando se a aplicação da guarda compartilhada nesses casos pôde auxiliar na resolução de conflitos entre as partes.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Análise dos dados coletados

A análise dos materiais selecionados e da revisão bibliográfica demonstrou que os Conflitos do Direito de Família, especificamente a Alienação Parental, representam uma grave forma de abuso emocional que afeta diretamente no melhor interesse da criança e do adolescente, princípio fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico (Art. 227 da Constituição Federal).

A fundamentação teórica confirmou que as bases conceituais foram apresentadas por especialistas como Richard Gardner e desenvolvidas pela doutrina brasileira, incluindo juristas de destaque como Maria Berenice Dias e Elizio Luiz Peres. As contribuições desses autores, juntamente com outras da área, confirmaram a natureza nociva da AP, caracterizada pela manipulação da consciência da criança para que esta rejeite um dos genitores.

A pesquisa demonstrou que, antes da tipificação, os tribunais enfrentavam dificuldades em diagnosticar a conduta. O marco normativo, representado pela Lei nº 12.318/2010, revelou-se essencial ao tipificar a alienação parental e estabelecer um rol de medidas judiciais. A análise da lei demonstrou que as sanções variam conforme a gravidade, podendo resultar na inversão da guarda, multa ou acompanhamento psicológico. Ademais, a análise de casos concretos, incluindo o atendimento no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) e casos de repercussão nacional, serviu para ilustrar a dimensão prática da vulnerabilidade dos menores e a necessidade de intervenção célere e técnica do Judiciário para evitar a consolidação do dano.

4.2 Discussão dos resultados obtidos

Os resultados da pesquisa apontam que a alienação parental se mantém como um problema complexo encontrado nas ações de guarda, exigindo uma análise aprofundada por parte do Judiciário. A discussão central demonstra que a eficácia da legislação atual depende de sua correta aplicação, voltada sempre para o melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo indica que a presença da AP complica significativamente a resolução judicial dos conflitos, afastando o foco processual do dever principal de garantir a proteção integral da criança.

Nesse contexto, a análise comparativa entre os modelos de guarda mostrou-se essencial; o modelo de guarda unilateral, frequentemente adotado no passado, demonstrou ser insuficiente, pois facilitava o isolamento do menor por parte do genitor guardião, criando um ambiente favorável para as práticas alienadoras, o que fragilizava o vínculo afetivo e o tornava vulnerável ao rompimento com o outro genitor.

Em contrapartida, os resultados indicam que a guarda compartilhada atua como um mecanismo jurídico que inibe a alienação parental. Ao impor a corresponsabilidade parental



e exigir a participação equilibrada de ambos os genitores nas decisões da vida da criança, a guarda compartilhada reduz o poder de controle exclusivo de um dos pais. Essa divisão de poder minimiza o campo fértil para a manipulação, o que se traduz em um resultado favorável ao restabelecimento do vínculo afetivo familiar.

Sendo assim, os resultados obtidos demonstram que o ordenamento jurídico possui as ferramentas necessárias, após a Lei nº 12.318/2010, para punir o alienador e proteger o menor. O sucesso da intervenção judicial reside na aplicação criteriosa da guarda compartilhada e na compreensão da dinâmica familiar. O jurista Elizio Peres afirma que o Estado não pode mais ter "cegueira em relação à alienação parental" (Peres, 2011), indicando que o Judiciário deve garantir o vínculo parental e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental (AP) é uma realidade que tem ganhado cada vez mais atenção dentro do Direito de Família, principalmente pela sua capacidade de causar danos profundos à saúde emocional da criança e ao convívio familiar. Esse fenômeno é visto como uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é fundamental e garantido pela Constituição Federal, que reconhece a família como a base da sociedade.

O objetivo principal deste trabalho foi analisar os reflexos jurídicos da alienação parental nas ações de guarda, buscando entender como o Poder Judiciário trata esses casos e de que maneira a guarda compartilhada pode servir para prevenir essa manipulação com a criança.

Nesse sentido, como principais resultados, a pesquisa indicou que a concessão da guarda unilateral pode facilitar condutas manipuladoras por parte do genitor alienador. Por outro lado, constatou-se que o modelo de guarda compartilhada é mais favorável e eficaz, atuando como um mecanismo jurídico que previne a alienação parental, pois garante uma convivência mais equilibrada e fortalece os laços da criança com ambos os pais. Afinal, ao garantir que a criança mantenha contato e carinho com os dois lados da família, a guarda compartilhada dificulta a ação da manipulação. Dessa forma, ela não apenas impede a AP, mas também reforça o direito fundamental do menor de ter uma infância saudável.

Em Conclusão, a Alienação Parental configura uma forma de violência emocional grave que prejudica os vínculos afetivos e as relações familiares do menor, demandando uma atuação técnica e firme tanto dos juízes quanto do Poder Judiciário em sua totalidade. No entanto, a principal Limitação de Pesquisa reconhecida foi a ausência de dados empíricos, como entrevistas e estatísticas oficiais.

Por fim, o estudo sugere que, devido à crescente quantidade de casos, é fundamental o aprimoramento da atuação dos profissionais da Justiça e o desenvolvimento de campanhas educativas e planos de ação do governo para ensinar pais, mães e responsáveis sobre as características da AP, visando ampliar o conhecimento social para prevenir e identificar essas condutas prejudiciais, dada a crescente quantidade de casos. É esse conjunto de ações que irá ajudar os juízes a tomarem decisões mais justas, protegendo, de fato, o que é melhor para a criança e o adolescente.



REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** In: BRASIL. *10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos.* Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2012. v. 1. p. 205–214.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para dispor sobre a prática de ato de alienação parental. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 15 maio. 2025.

D' Angelo, Suzi et al. **Teoria e prática - direito de família.** 2. ed. rev. e aum. Leme/SP: Anhanguera, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e o princípio do melhor interesse.** 2023. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FIALHO, Francisco Antonio Pereira; OTANI, Nilo. **TCC: métodos e técnicas.** 2. ed. Florianópolis: Visual Books, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PERES, Elizio. **“Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental”:** entrevista com Elizio Peres. IBDFAM, 28 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284>. Acesso em: 19 mar. 2025.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 9, n. 2, p. 320–339, dez. 2014.

SILVA, Edna Lúcia da. MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: UFSC, 2001.



VIEIRA, Layane Nobre Manguiera. **Guarda compartilhada**. 2015. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.